



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.004411/99-59
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.296
RECURSO Nº : 121.524
RECORRENTE : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RECOF/DRAWBACK/ISENÇÃO

Não caracterizada a transferência para o Drawback isenção, de mercadorias admitidas no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (RECOF).
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MEZENES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Fez sustentação oral o advogado Dr. Angelo Oswaldo Melhorança, OAB/DF nº 7.991.

RECURSO Nº : 121.524
ACÓRDÃO Nº : 301-29.296
RECORRENTE : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre a empresa em tela do AI lavrado pela Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos - SP (fls. 1), e mantido, em parte, pela Decisão DRJ/CAMPINAS-SP, nº 03255/99 (fls. 363) assim ementada:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 07/05/1999 a 07/07/1999

Ementa: ENTREPOSTO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO - RECOF

Não é admitida a transferência de mercadorias admitidas no regime de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado, para outro regime aduaneiro especial.

MULTA DE OFÍCIO

Tratando-se de lançamento decorrente de não atendimento, pelo contribuinte, de intimação para que recolhesse os tributos, pela impossibilidade de utilização do Drawback-Isenção, está correta a exigência da multa de ofício, porém não resta tipificado o agravamento por falta de atendimento a pedido de esclarecimento ou apresentação de documentação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

A recorrente é credenciada pela Secretaria da Receita Federal, para operar a linha de produção de sua fábrica sob o Regimento Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado - RECOF, cuja disciplina está prescrita na Instrução Normativa SRF nº 35, de 02/04/98, alterada pela de nº 58, de 26/05/99, e esta pela de nº 74, de 21/06/99.

Dentre as importações realizadas sob o referido regime, incluem-se as mercadorias despachadas pelas Declarações de Importação -

RECURSO Nº : 121.524
ACÓRDÃO Nº : 301-29.296

DIs nºs 99/364418-3, de 07/05/99 e 99/0555433-5, de 07/07/99, e sobre as quais foi formalizada a exigência fiscal impugnada.

O Auto de Infração foi lavrado com o seguinte argumento:

- na conferência aduaneira das mercadorias submetidas a despacho pelas D.Is. citadas, foi verificado que a empresa beneficiária do regime suspensivo RECOF efetuou a transferência dos produtos importados para outro regime aduaneiro especial o que é vedado pela norma que disciplina a matéria;
- referida norma legal permite entrada no regime RECOF mercadorias oriundas de outros regimes aduaneiros, porém veda o procedimento inverso, tendo desta forma, num primeiro momento, aparentado ocorrência de lapso de interpretação do texto legal pela autuada;
- feita intimação para regularizar o primeiro despacho, D.I. 99/0364418-3, a autuada apresentou alegações incompatíveis com as operações concebidas pelo RECOF e novamente insiste naquela prática, registrando a D.I. 99/0555433-5 de 07/07/1999 com o mesmo propósito de inclusão no regime Drawback - isenção, caracterizando infração prevista na legislação de regência."

Na impugnação foi argumentado:

- o Ato Declaratório SRF 44/98 autorizou o funcionamento do Entrepasto Industrial RECOF, e dentre os vários despachos processados no sistema incluem-se as D.Is. objeto da exigência fiscal ora impugnada, sendo que a impugnante ao formular o despacho para consumo fez uso da isenção a que tinha direito pelo regime drawback - isenção;
- a operacionalização do RECOF compreende dois despachos aduaneiros distintos, o de admissão no regime e o despacho para consumo dos insumos aplicados em produtos destinados ao mercado interno, sendo as D.Is.

RECURSO Nº : 121.524
ACÓRDÃO Nº : 301-29.296

objeto da autuação relativas a despacho para consumo de que trata o art. 15, § 1º, da IN-SRF 35/98, logo não se reporta à admissão, para onde se dirige a vedação do § 3º, do art. 8º, da IN citada;

- esclarecendo o aproveitamento do drawback – isenção, cumpre salientar que a impugnante se utiliza deste regime, concomitante com o RECOF e ao ser este implementado, toda a sua produção passou a funcionar dentro da sistemática do novo regime, assim não lhe restam oportunidades para fruição da isenção a que tem direito, caso prevalecesse a tese do fisco;
- desta forma, a impugnante não deixou de recolher os impostos incidentes posto que a mercadoria ingressou no país sob a égide do Decreto nº 2.412/1997, que rege o regime suspensivo RECOF, não tendo suporte jurídico no art. 87, Inciso I, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), citado no auto de infração, que não trata de qualquer regime e, além do mais, as D.Is. processadas não tiveram por objeto a nacionalização, já que as mercadorias encontravam-se, naquele momento nacionalizadas, visto que a autuada as importou sob cobertura cambial;
- não se pleiteou, nem se obteve novo regime especial de drawback, apenas utilizou-se de uma concessão há obtida anteriormente para determinar o regime de tributação a prevalecer nos despacho formulados, não havendo norma que vede tal procedimento, razões pelas quais pede que seja julgada improcedente a exigência fiscal.

Em complementação às suas razões de defesa (fls. 356/359), ainda dentro do prazo de que dispunha, a impugnante acrescenta aos argumentos de defesa que:

- havia afirmado no item 18 de seu arrazoadado que a utilização do regime drawback-isenção tratava-se de saldo remanescente de atos concessórios anteriores, porém na verdade alguns atos foram expedidos após o início do RECOF, fato que em nada prejudica sua posição anterior,

RECURSO Nº : 121.524
ACÓRDÃO Nº : 301-29.296

visto que a concessão do benefício reporta-se sempre às exportações já realizadas;

- cabe lembrar que o despacho para consumo no âmbito do RECOF é absolutamente compatível com regime de tributação, favorecido quer por isenção quer por alíquota reduzida e que a Convenção de Quioto chama de reposição de estoque o que, no Brasil, designa-se drawback-isenção.

Na Decisão a DRJ fundamentou-se, em síntese:

Inicialmente, há de ser considerado, que a matéria tem seu disciplinamento em legislação própria e exclusiva, toda emanada do art. 93, do Decreto-lei 37/1966, com a redação que lhe foi dada pelo art. 3º, do Decreto-lei 2.472/1988, em cuja legislação, § 3º, do art. 8º, da IN-SRF 35/98, está expressamente vedada a transferência das mercadorias admitidas no regime RECOF, para qualquer outro regime aduaneiro especial, cabendo aqui transcrevê-lo dada a sua extrema clareza:

"Art. 8º - A admissão de mercadoria no RECOF terá por base declaração de importação específica formulada pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.

§ 3º - Poderão ser admitidas no RECOF mercadorias transferidas de outro regime aduaneiro especial, vedado o procedimento inverso." (grifei).

Consoante consta do artigo 73, inciso II, do DL 37/1966, e também dos artigos 320 e 321 do R.A., o Drawback-Isenção é um regime aduaneiro especial, portanto está expressamente vedada a utilização, nesse regime, de mercadoria originariamente introduzida no RECOF.

Desta forma, resulta correta a exigência fiscal dos impostos incidentes, tornando-se devida a multa de ofício, uma vez que a autuada foi regularmente cientificada, via telas das D.Is. no

RECURSO Nº : 121.524
ACÓRDÃO Nº : 301-29.296

SISCOMEX, a recolher os impostos e respectivas multas, tendo a empresa, por sua vez, apenas contra argumentado que entendia correto seu procedimento e solicitado a suspensão da exigência no sistema, de tal sorte que restou suprido o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT 10/1997, haja vista ter sido dada oportunidade à contribuinte de efetuar o recolhimento anteriormente à aplicação de multa de ofício.

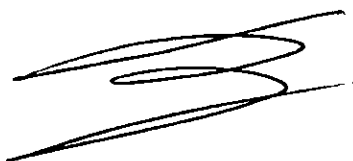
Impende considerar que o § 2º, do art. 44, da Lei 9430/1996, com a redação que lhe deu a Lei 9.532/1997, estabeleceu o percentual da multa de ofício em 112,5% somente para os casos em que a empresa fiscalizada, sendo intimada a prestar esclarecimentos, ou apresentar documentos técnicos, arquivos e sistemas, pertinentes às operações sob auditoria, nega-se ao seu cumprimento dentro do prazo estabelecido.

.....

Porém, não se verificam nos autos negativas da autuada em atender às solicitações da espécie feitas pelo Fisco, o qual formulou no curso do despacho somente a exigência de pagamento dos tributos com as multas incorridas, sendo desta forma, aplicável a multa de 75% prevista nos arts. 44, inciso I, e 45, inciso I, da Lei 9.430/1996.

A empresa apresentou suas razões de defesa, as quais leio em Sessão (fls. 315/384).

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.524
ACÓRDÃO Nº : 301-29.296

VOTO

O cerne da questão é a transferência de mercadorias do regime RECOF para outro regime, no caso, o Drawback, que teria ocorrido, na mão da fiscalização, e que teria infringido o art. 8º, § 3º, da IN 35/98, *verhis*:

“Art. 8º - A admissão de mercadoria no RECOF terá por base declaração de importação específica formulada pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

.....
§ 3º - Poderão ser admitidas no RECOF mercadorias transferidas de outro regime aduaneiro especial, vedado o procedimento inverso.”

O referido § 3º é claro, no sentido de determinar que mercadorias admitidas no RECOF não podem ser transferidas para outro regime especial, podendo do outro, contudo, ser transferidas para o RECOF.

As mercadorias, importadas e admitidas no RECOF, foram objeto de despacho para consumo através das DIs 99/364418-3 e 99/0555435-5, e a rotina prescrita pela IN nº 35/98 foi cumprida, tendo sido praticados todos os atos de controle por ela estabelecidos. A mercadoria importada foi admitida no RECOF e sob esse regime foi utilizada, com os insumos aplicados em produtos destinados ao mercado interno e à exportação.

No RECOF dois despachos aduaneiros são processados: o despacho de admissão (art. 8º) e o despacho para consumo (art. 15, § 1º); aquele em relação a todos os insumos importados para admissão no regime, e este em relação aos insumos aplicados em produtos destinados ao mercado interno, e o despacho para consumo implica, necessariamente, utilização de um regime de tributação que, no caso da requerente, é circunstancialmente isencional em face da outorga que lhe foi regularmente concedida.

Conclui-se, pois, que não houve falta de recolhimento do II e do IPI posto que a mercadoria ingressou no País, e mesmo na linha de produção, sob a égide de um regime suspensivo, e o regime suspensivo concernente ao caso não tem por suporte jurídico o art. 87, I, alínea “a” do RA,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.524
ACÓRDÃO Nº : 301-29.296

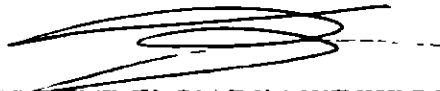
mas sim o Decreto nº 2.412/97, e as DI processadas não tiveram por objeto a nacionalização dos bens, posto que estes já estavam nacionalizados no momento mesmo de sua admissão no RECOF.

Não se pleiteou, também, nem se obteve, nenhum novo regime especial de drawback, mas utilizou-se de uma concessão já obtida para determinar o regime de tributação a prevalecer no despacho realizado, e não há norma qualquer que vede a utilização do benefício de isenção, mesmo proveniente do regime de drawback, no despacho para consumo que se processe para mercadorias admitidas no RECOF, não existindo, de resto, nenhuma incompatibilidade em tal prática.

A prevalecer o entendimento da fiscalização, chegaríamos à situação absurda em que uma mercadoria beneficiada com o DRAWBACK e com a admissão ao RECOF, ambos instrumentos criados para propiciar, às empresas e ao País, condições de competitividade econômica, através do crescimento das exportações, seria penalizada por atender as duas condições.

Isso posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10831.004411/99-59

Recurso nº : 121.524

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.296.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em